



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE/CE, E PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA MESMA .

**Ref. A PREGÃO PRESENCIAL Nº 26.07.01/2019** – cujo objeto é a SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL COM ENSINO, CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE CORPO TÉCNICO DE PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO, ANÁLISE DE CONTINGÊNCIAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO E DE DIAGNÓSTICO DE CONTRIBUIÇÕES NOS TEMAS DE DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E REPASSES CONSTITUCIONAIS, JUNTO A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE JAGUARIBE/CE.

A empresa **ambiental soluções e serviços eirele - ME**, inscrita no CNPJ nº **24.994.347/0001-65**, sediada na Rua Maria Zilda Gonçalves leite nº 510, Lavras da Mangabeira – CE, vêm por meio do seu representante legal o **Sr. Artur Gomes Moreira**, portador da Carteira de Identidade nº 562252319 SSP – SP expedido em 28/03/2012, e do CPF nº 050.346.533-03

vem perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## I – DOS FATOS

O município de Jaguaribe, com interesse em licitar o objeto acima especificado, realiza licitação do tipo pregão presencial no qual os parabenizamos por escolherem a melhor modalidade de licitação.

Ocorre que por descuido deste recorrente o mesmo teve sua proposta desclassificada por não ter assinado sua proposta de preços

Observar-se que a proposta existe, consta no processo, apenas não está assinada pelo proprietário, omissão dessa que poderia ser suprida no próprio certame, com a possibilidade de se assinar as mesmas e assim cumprir fielmente o que preceitua o edital.

**CNPJ: 24.994.347/0001-65**

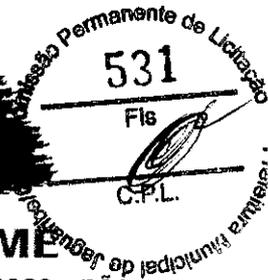
**ENDEREÇO: RUA MARIA ZILDA GONÇALVES LEITE, Nº 510, VILA BANCÁRIA  
LAVRAS DA MANGABEIRA-CE**

**PROTOCOLO  
SETOR DE LICITAÇÃO**

14 AGO. 2019

# ASS

## AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME



As licitações públicas devem buscar as propostas mais vantajosas, não podendo existir rigor excessivo, este recorrente apenas foi desclassificado pela comissão por uma simples assinatura, e não por não por deixar de atender aos itens do edital, requisitos de qualificação técnica, econômica, financeira, apenas foi desclassificado por uma simples assinatura, que repito, poderia ter sido assinada em pleno certame.

O que o recorrente deseja com este recurso, é apenas a possibilidade de assinar suas declarações e assim ser considerado classificado no certame, para que possa efetuar o serviço nos interesses primários da administração.

### II – DO DIREITO

Existe uma posição consolidada na jurisprudência pátria que determina que os entes públicos em licitações públicas, devam observar o princípio da razoabilidade, não é possível que se atinja aos fins da lei com formalismo exagerado, uma simples assinatura poderia ser suprida em pleno certame, se não vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos

**CNPJ: 24.994.347/0001-65**  
**ENDEREÇO: RUA MARIA ZILDA GONÇALVES LEITE, Nº 510, VILA BANCÁRIA**  
**LAVRAS DA MANGABEIRA-CE**

# ASS

## AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME



formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Nº 70053696712, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 29/05/2013)  
(TJ-RS - ED: 70053696712 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 29/05/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/06/2013)

Posição do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento

CNPJ: 24.994.347/0001-65  
ENDEREÇO: RUA MARIA ZILDA GONÇALVES LEITE, Nº 510, VILA BANCÁRIA  
LAVRAS DA MANGABEIRA-CE

# ASS

## AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME



convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. **Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente.** 4. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 947953 RS 2007/0100887-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2010) (grifo nosso)

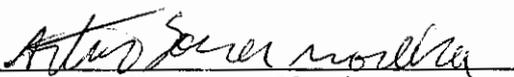
### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer que Vossa Senhoria o que segue:

- a) Que seja declarada a recorrente classificada a fase de lances no presente certame licitatório, após ser permitido assinar a proposta de preços que falta assinatura, constante no presente processo licitatório.

Neste termos, pede deferimento.

Lavras da Mangabeira – CE, 14 de agosto de 2019.

  
Artur Gomes Moreira  
Cpf 050.346.533.03

CNPJ: 24.994.347/0001-65  
ENDEREÇO: RUA MARIA ZILDA GONÇALVES LEITE, Nº 510, VILA BANCÁRIA  
LAVRAS DA MANGABEIRA-CE

**RECURSO PARA CONTRARRAZÕES - PP 26.07.01/2019**

[licitacao@jagaribe.ce.gov.br](mailto:licitacao@jagaribe.ce.gov.br) (20 de Agosto de 2019 08:44)



Para: ecivandolimame@gmail.com, treinamento.tributario@admtec.org.br, funverj@gmail.com, allamo.rolim@hotmail.com, steniopierresilva@gmail.com, venusentretenimentos@gmail.com, agmassessoria1@gmail.com, inovve2019@gmail.com, inovve2019@outlook.com, gmservicoseireli@gmail.com, dionisonpa@outlook.com, convida.licitacao@hotmail.com

pdf

RECURSO - AMB...

138KB



Segue em anexo recurso administrativo da empresa Ambiental Soluções, para contrarrazões.

Atenciosamente,

Equipe de Pregão  
Prefeitura Municipal de Jaguaribe  
Tel. (88) 3522-1092

